



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 46.818
(Processo nº. 2007/53107-8)

Assunto: Tomada de contas referente ao convênio nº. 049/2006 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM NOVO e a SEPOF.

Responsável: Sr. FERNANDO EDSON DOS SANTOS LOUREIRO - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Aplicação de multas regimentais. Apuração de responsabilidade civil e criminal.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA:
Processo nº. 2007/53107-8.

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de Santarém Novo, referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto as contas relativas ao Convênio nº. 049/06 celebrado com a Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças – SEPOF. O responsável é o Sr. Fernando Edson dos Santos Loureiro.

Ele não prestou contas, daí a instauração desta tomada de contas. Notificado juntamente com o titular da SEPOF, apresentou a documentação de fls. 09 a 37, o responsável não deu atendimento algum.

A Seção Técnica, em relatório de fl. 39, informa que o convênio foi firmado em 24.02.2006, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e que teve por objeto a "Urbanização da Orla do Rio Maracanã". E em razão da ausência de prestação de contas, sugere a devolução do valor recebido corrigido e acrescido dos consectários legais, e aplicação de multas regimentais ao responsável.

Citado, o responsável não apresentou defesa.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em Parecer de fl. 46, confirma as conclusões do órgão técnico. Mas o então relator deste processo requereu a notificação pessoal do responsável, o que foi tentado por várias vezes, sem sucesso, porém.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

O processo retornou ao Ministério Público junto ao Tribunal que, na fl. 65, ratifica a sua conclusão anterior, pelo acolhimento da manifestação da seção técnica.

É o relatório.

VOTO:

Ante o exposto, julgo estas contas irregulares nos termos do art. 166, III, "a" e "b" do Regimento Interno deste Tribunal, e considero o responsável em débito para com o erário estadual pelo valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Em consequência, condeno o Sr. Fernando Edson dos Santos Loureiro a devolver aos cofres do Estado do Pará, a importância de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) acrescido de juros de mora desde o recebimento até a sua efetiva devolução; e, tomando por fundamento o disposto no art.232, do Regimento Interno deste Tribunal, pelo fato de tê-lo considerado em débito para com o erário estadual, condeno-o ao pagamento da multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais), e, ainda mais com base no art. 233, VI, do mesmo regimento, combinado com o item 2.1.1.2, "b" do Anexo à Resolução nº. 16.720/2003, por ter ele dado causa à instauração desta Tomada de Contas, condeno o, Senhor Fernando Edson dos Santos Loureiro ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); multas estas que deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias, nos termos do Parágrafo 1º do art. 235, do Regimento Interno deste Tribunal.

Ao final, tendo em vista que esta decisão possui eficácia de título executivo por expressa disposição do § 3º do art. 71 da Constituição Federal do 05.10.1988, caso não ocorra o cumprimento voluntário da condenação, depois de transitada em julgado esta decisão, os autos deverão ser remetidos ao Ministério Público para a imediata execução judicial e para a adoção das medidas legais visando à apuração da responsabilidade civil e criminal do responsável.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a" e "b", c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FERNANDO EDSON DOS SANTOS LOUREIRO – Prefeito à época, CPF nº. 033.302.062-68, a devolver da importância de R\$-300.000,00 (trezentos mil reais), atualizada a partir de 14.9.2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$-20.000,00 (vinte mil reais), pelo



Tribunal de Contas do Estado do Pará

débito apontado, e R\$10.000,00 (dez mil reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

III – Remeter os autos ao Ministério Público do Estado, órgão responsável pela adoção dos procedimentos legais para execução do débito, para apuração de responsabilidade civil e criminal;

IV - Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e multas imputados, caso não haja recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 25 de fevereiro de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão: a Procuradora do Ministério Público de Contas Dr. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes
PFC/0100599